



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.791-A. Os bens digitais de valor econômico do falecido integram a sua herança.

Parágrafo único. Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Transfere-se na sucessão *mortis causa*, o patrimônio econômico transmissível do falecido.

A primeira observação a ser feita refere-se ao caput do art. 1.791-A proposto. A inserção do adjetivo “apreciável”, qualificando os bens digitais de valor econômico, por ser conceito vago, acarreta questionamentos quanto à sua caracterização, além de criar duas classes de bens digitais: os de valor econômico apreciável, os quais seriam transmissíveis e os de valor econômico não apreciável, intransmissíveis por não atenderem o requisito de “valor econômico mínimo”, indispensável a ser considerado como “apreciável”.



Ademais, desperta questionamentos acerca de qual critério a utilizar: i) se o valor deve ter como referência o montante total da herança ou, ii) o valor individualmente considerado do bem digital.

Qual seria o parâmetro para se aferir se o valor econômico do bem é apreciável ou não? A proposta gera insegurança e estimula a judicialização.

Recomenda-se, por esta razão, suprimir a palavra “apreciável” do caput do artigo.

O parágrafo primeiro está em desconformidade com o caput pois abrange em seu rol bens digitais que não apresentam valor econômico, como “senhas”, “dados financeiros” e “arquivos de conversas”.

As senhas são chaves virtuais que permitem o acesso a determinadas informações, dados, ou a bens digitais de conteúdo econômico, como criptomoedas, mas elas próprias não possuem valor econômico, assim como os dados financeiros ou de quaisquer naturezas, pois eles apenas contêm informações que retratam o valor econômico de determinado ativo, como os extratos de banco em geral, mas por si, são desprovidos de conteúdo econômico.

Arquivos de conversas, usualmente não possuem valor econômico. Algumas contas ou perfis de redes sociais podem ou não serem explorados economicamente, mas para a grande parte da população perfis de redes sociais, contas, vídeos e fotos são desprovidos de valor econômico. Assim, de modo a adequar o parágrafo primeiro ao caput do artigo, evitando-se contradição, propõe-se eliminar o rol exemplificativo, o que permitiria mais clareza à norma, sugerindo-se a redação apresentada.

Os direitos referidos no § 2º não são transmissíveis a terceiros por sucessão, mas tuteláveis pelos legitimados na forma da lei, por esta razão a sede própria seria ao tratar dos direitos da personalidade. Note-se que o caput trata de “transmissão de bens digitais de valor economicamente apreciável”, e, portanto, o § 2º não está em conformidade com o caput do artigo, sendo assim deve integrar a disciplina dos direitos da personalidade.

O § 3º dispõe sobre o conteúdo de cláusulas contratuais e não guarda pertinência com a disciplina da sucessão mortis causa, aplicando-se também a



negócios jurídicos intervivos. Ademais, não tem conformidade com o caput do artigo, devendo ser transferido para a disciplina dos contratos.

A inserção dos §§ 2º e 3º, que não se relacionam com o comando do caput do artigo, não está de acordo com a melhor técnica legislativa.

Como bem pondera Dieter Leipold^[1], o direito sucessório não regula todos os contornos e consequências do falecimento da pessoa natural, o que reforça a indevida intromissão dos dispositivos em outras searas do direito público e privado, impertinência que, por sinal, se verificará em várias outras previsões.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] LEIPOLD, Dieter. Erbrecht. 19ª ed. Tubinga: Mohr Siebeck, 2012.

^[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

